



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002037/2005-48
Recurso nº 161.662 Voluntário
Acórdão nº 1804-00013 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2001
Recorrente PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não restou configurada a decadência, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

DEDUÇÕES DE VENDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Legítima a glosa das deduções de vendas não comprovadas pelo contribuinte com documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL (ajuste de base de cálculo), PIS e COFINS, relativos ao ano calendário de 2000, no valor total de R\$ 29.188,28.

A fiscalização apontou os seguintes fatos:

- Na Demonstração do Resultado do Exercício transcrita no livro Diário, consta o valor de R\$ 105.103,98, a título de devoluções de vendas. Esse valor indica o saldo da conta contábil Vendas Anuladas em 31/12/2000, sendo que essa conta teria registrado os valores decorrentes de vendas canceladas e devolução de vendas.
- Em face da fiscalizada não ter comprovado com documentação hábil os valores escriturados a título de vendas canceladas e devolução de vendas, ficou caracterizada a omissão de receitas.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que argumentou o seguinte:

- a) Os créditos pretendidos pelo fisco tiveram seus fatos geradores ocorridos entre 01/00 a 12/00, sendo que a autoridade competente somente procedeu ao lançamento em 01/12/2005, logo operada está a decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos, em relação a todos os fatos geradores ocorridos anteriormente a 01/12/2000.
- b) Parece ter ocorrido um equívoco por parte da fiscalização, pois consta como data do fato gerador, apenas o mês de dezembro, e não todo o período-base.
- c) Foram incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais, que foram devidamente demonstradas no decorrer da ação fiscal.
- d) O trabalho fiscal realizado no intuito de apurar o lucro tributável é absolutamente falho por não revelar a disponibilidade econômica, quanto menos o acréscimo no patrimônio da contribuinte.
- e) A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das empresas e, no caso em tela, o fisco está impondo tributo sobre o valor de vendas canceladas, de devolução de vendas e dos descontos incondicionalmente concedidos, em flagrante afronta ao

3/

ordenamento jurídico, pois referidas vendas e descontos devem ser deduzidas de seu faturamento.

- f) A multa deverá ser reduzida, dada sua nítida natureza confiscatória.
- g) Nos termos do art. 161 do CTN, os juros de mora somente podem incidir na taxa de 1% ao mês, sendo que qualquer disposição em sentido contrário é ilegal.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) De acordo com a DIPJ/2001, a empresa adotou o regime mensal de apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, para efeitos do lançamento de ofício, há que se considerar como data de ocorrência do fato gerador o último dia do correspondente ano calendário, ou seja, 31/12/2000.
- b) Com relação à matéria tributada neste processo, as normas vigentes limitam-se às disposições do art. 173 do CTN, uma vez que, de acordo com a Ficha 12A, da DIPJ/2001, nenhum tributo foi calculado e/ou pago, em virtude do prejuízo fiscal apurado naquele ano calendário.
- c) Em relação às contribuições sociais, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira 10 anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.
- d) A taxa Selic é adotada como parâmetro de juros de mora por força do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Tais normas estão em perfeita consonância com a permissão constante no § 1º do art. 161 do CTN.
- e) A administração tributária apenas exerceu seu poder/dever de tributar, não havendo como negar efetividade ao lançamento sob o argumento acerca da natureza confiscatória da multa.
- f) A contribuinte não apresentou documentação hábil comprobatória das vendas canceladas ou devolvidas, durante o procedimento fiscal e nem na fase impugnatória, reconhecendo que “não tem como apresentar documentação comprobatória relativa aos valores escriturados” na conta “Vendas anuladas”.
- g) Após a compensação dos prejuízos fiscais pleiteados pela contribuinte, deve ser reduzido o valor total do IRPJ exigido, de R\$ 7.375,78, para R\$ 5.163,04.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual, além de reiterar as razões da impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) O argumento que nas contribuições sócias o prazo decadencial é de 10 anos não deve ser acolhido.
- b) Não houve comprovação por parte do órgão fiscalizador sobre o ganho obtido pela devolução de mercadorias.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente alega a decadência do direito de constituir os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro e novembro de 2000.

Como muito bem observado na decisão recorrida, de acordo com a DIPJ/2001, a empresa adotou o regime anual de apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, para efeitos do lançamento de ofício, há que se considerar como data de ocorrência do fato gerador o último dia do correspondente ano calendário, ou seja, 31/12/2000.

Ao analisarmos o presente lançamento, constatamos que o lançamento foi efetuado em 01/12/2005, ou seja, antes de transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

No tocante ao mérito, cumpre transcrever os arts. 251 e 264 do Decreto nº 3.000/1999:

"Art.251.A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único.A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1ºOcorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§2ºA legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37)."

Tais dispositivos demonstram claramente que é dever do contribuinte, não só registrar suas operações na escrituração comercial e fiscal, mas também conservar a documentação que lhe dá suporte.

Quanto ao ônus da prova, é pertinente citarmos o ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral, em sua obra *"Processo Administrativo Fiscal"* (Editora Saraiva, pág. 298):

"Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: a quem alega alguma coisa, compete prová-la. (...) Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte" (nosso grifo).

No presente caso, caberia à recorrente apresentar a documentação que deu suporte aos registros efetuados na conta "Vendas Anuladas", ou seja, as notas fiscais de devolução e os documentos que comprovassem o cancelamento das vendas e os descontos incondicionais concedidos.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 110/112, a fiscalização registrou que não recebeu os "arquivos magnéticos contendo o registro de saídas do faturamento bruto, abatimentos, e vendas anuladas". Ao dar ciência à contribuinte daquele termo, a Sra. Elzinete Ramos da Costa afirmou que a empresa não tem como apresentar a documentação comprobatória relativa aos valores escriturados na conta "Vendas Anuladas".

Arruda Alvim, em sua obra *"Manual de Direito Processual Civil"*, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

"De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda." (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Por conseguinte, inexistindo nos autos documentação hábil a comprovar as deduções de vendas lançadas na conta "Vendas Anuladas", deve ser mantida a glosa dos valores nela registrados efetuada pela fiscalização.

Quanto à tributação reflexa, deve ser dispensado o mesmo tratamento dado ao lançamento principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2009


SELENE FERREIRA DE MORAES